

**“Amores profanos” no sacramento da confissão:  
o delito inquisitorial de solitação (século XVIII)**

***"Profane loves" in the sacrament of confession: the inquisitorial  
crime of solicitation (eighteenth century)***



SILVA, Sabrina Alves\*

 <https://orcid.org/0000-0001-5203-8498>

**RESUMO:** O delito inquisitorial de solitação, ou a *solicitatio ad turpia*, acontecia quando um sacerdote confessor, no local da confissão, assediava amorosa ou sexualmente os penitentes. O confessionário, lugar sagrado para o catolicismo, deveria ser um lugar de “lavar almas”, mas, muitas vezes, tanto na colônia brasileira como na Metrópole, se transformou em um refúgio onde padres e penitentes trocavam carícias, escritos amorosos, promessas, presentes, galanteios, local em que os confessores agiam com violência, tocando o corpo da penitente, mostrando as partes íntimas, forçando, chantageando e fazendo perguntas indiscretas. O intuito deste artigo é apresentar o delito e demonstrar como ele acontecia. Para tanto, utilizamos o método micro-histórico para analisar as denúncias contra os sacerdotes no século XVIII que eram suspeitos de profanar o Sacramento da Penitência, tão caro aos reformadores tridentinos. A solitação representava um desafio aos esforços de moralização do clero e, conseqüentemente, dos fiéis.

**ABSTRACT:** The inquisitorial offense of solicitation, or *solicitatio ad turpia*, occurred when a confessor priest, during confession, sexually or romantically harassed the penitents. The confessional, a sacred place for Catholicism, was intended for being part of the “cleansing of souls”. However, often, both in the Brazilian colony and in the Metropolis, it became a refuge where priests and penitents exchanged caresses, loving writings, promises, presents and flirtation. In many cases, confessors acted violently, touching the body of the penitent, showing the intimate parts, forcing, blackmailing, and asking indiscreet questions. The purpose of this article is to present the crime and demonstrate how it happened. To that end, we use the micro-historical method to analyze the complaints against the priests suspected of desecrating the Sacrament of Penance, so dear to the Tridentine reformers. These complaints represented a challenge to Tridentine efforts to moralize the clergy and, consequently, the faithful.

**PALAVRAS-CHAVE:** Solitação; Inquisição; confessionários; padres.

**KEYWORDS:** Solicitation; Inquisition; confessionals; priests.

---

\* Mestre pela Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ), São João del Rei (MG), doutoranda do Programa de Pós-Graduação da Unesp/Franca, Franca-SP. Bolsista da Agência Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES). E-mail: [sabrinalves87@hotmail.com](mailto:sabrinalves87@hotmail.com). Este artigo originou-se da dissertação de mestrado.



### **Considerações iniciais**

Por meio das fontes da Inquisição portuguesa, que são essenciais para uma compreensão abrangente da história da colônia brasileira, como as denúncias contra padres solicitantes no século XVIII, este artigo almeja analisar a vigilância levada a cabo pela Igreja aos confessionários e o empenho do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição em punir os solicitantes que profanavam o Sacramento da Penitência. A análise das fontes teve como base o método micro-histórico, sendo, assim, possível empregar uma análise minuciosa e um estudo aprofundado do material documental. Para Ginzburg (2007, p. 7), a importância da micro-história para o ofício do historiador reside em sua capacidade de destrinchar o entrelaçamento do verdadeiro, do falso e do fictício, buscando o que está a contrapelo e, servindo-se do “fio do relato”, os rastros que nos auxiliam na orientação “no labirinto da realidade”, dessa forma buscando significados ocultos nas entrelinhas. A micro-história, que se baseia na redução da escala de observação, tem sempre se centralizado na busca por uma descrição mais realista do comportamento humano, “[...] empregando um modelo de ação e conflito do comportamento do homem no mundo que reconhece sua relativa liberdade, além, mas não fora, das limitações dos sistemas normativos prescritos e opressivos” (Levi, 1992, p. 135). Deste modo, para Levi (1992):

[...] toda ação social é vista como o resultado de uma constante negociação, manipulação, escolhas e decisões do indivíduo, diante de uma atividade normativa que, embora difusa, não obstante oferece muitas possibilidades de interpretação e liberdades pessoais [...]. Em outras palavras, uma investigação da extensão e da natureza da vontade livre dentro da estrutura geral da sociedade humana (Levi, 1992, p. 136).

O delito inquisitorial de solicitação ocorria quando um padre confessor tentava seduzir sexual e/ou amorosamente, tanto homens quanto mulheres, durante o Sacramento da Confissão. Esse comportamento abrange diversas situações, com o objetivo final de levar a cabo uma relação sexual e/ou amorosa entre o penitente e o confessor. Esse delito nem sempre foi da alçada Inquisitorial; foi apenas em 1599 que a Inquisição portuguesa recebeu, através de um Breve Papal, a jurisdição para proceder contra os clérigos que solicitassem. A Inquisição foi um dos mecanismos de vigilância e disciplinamento que atuou no campo da defesa moral sexual tridentina, situando “[...] na carne a origem da

corrupção humana ao mesmo tempo em que propôs como meta o seu domínio” (Gouveia, 2015, p. 127). Segundo Lima (2022), as relações fortuitas ou mesmo concubinatos entre os confessores e suas paroquianas permaneceram ligados à Justiça Eclesiástica, a Inquisição punia os que “sentiam-se mal” pela fé católica, ou seja, que maculavam o confessionário. Dessa forma, a profanação do Sacramento da Penitência passou a ser considerada uma heresia, sujeita à punição pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição.

Segundo Bethencourt (2000) a perseguição das heresias é o traço característico comum a todos os tribunais da Inquisição, traço que justifica sua existência. No entanto, a diversidade dos delitos cobertos é significativa, no tempo e no espaço, “[...] o que pressupõe não apenas adaptação dos tribunais a condições específicas, mas, também, a capacidade de classificar novos fenômenos de desvio e de encontrar novos domínios de atividade” (Bethencourt, 2000, p. 295). Ademais, como bem observou Gouveia (2022):

Se a natureza dos tribunais inquisitoriais fez com que a sua atividade estivesse orientada fundamentalmente para a erradicação das heresias, a definição de suas diversas manifestações foi um aspecto crucial na própria fixação da sua esfera de ação. Considerou-se que os erros de doutrina eram passíveis de serem captados, não apenas em afirmações heterodoxas explícitas, como também em comportamentos que implicassem suspeita de heresia. Seria o caso da conspurcação do poder sacral, implícita nas ações de solicitação (Gouveia, 2022, p. 533).

Para o Regimento do ano de 1640, no título XVIII: “Dos confessores solicitantes no Sacramento da Confissão”, a solicitação aconteceria quando:

[...] algum confessor, no ato da confissão sacramental, antes ou imediatamente depois dele, ou com ocasião de pretexto de ouvir de confissão, no confessionário ou no lugar deputado para ouvir ou em outro escolhido para esse efeito, fingindo que ouve de confissão, cometer, solicitar ou de qualquer maneira provocar atos ilícitos e desonestos com palavras ou com tocamientos desonestos, para si ou para outrem, as pessoas que a ele se forem confessar, assim mulheres como homens (ANTT. IL. Liv. 987. Livro III, título XVIII, p. 187).

Quanto às punições, o mesmo Regimento declara que o sacerdote seria privado do poder de confessar e teria suas ordens suspensas por tempo de oito até dez anos e “[...] pelo mesmo tempo degredado para fora do bispado e para sempre do lugar do delito, aonde não poderá mais entrar, pelo escândalo que nele deu com suas culpas” (ANTT. IL. Liv. 987. Livro III, título XVIII, p. 187).

Portanto, não estavam em causa as práticas “torpes” levadas a cabo pelos clérigos. Era, de fato, o abuso e o desrespeito pela confissão que deveriam ser penalizados. Punindo

a solicitação, a Inquisição participava do esforço da Igreja em moralizar o clero, o que era uma condição indispensável para a moralização dos leigos. Como afirma Gouveia (2022, p. 534), era “[...] a justificação de que não se tratava de corrigir um comportamento, mas o erro doutrinal que provocara, isto é, a má doutrina”, ou seja, o Tribunal do Santo Ofício “[...] intervinha não pelas ações luxuriosas, mas pelas circunstâncias em que elas eram cometidas”.

O Tribunal Inquisitorial afirmava a presunção, usada para legitimar condenações quando o réu não confessava. Nos processos de solicitação, essa presunção desempenhava um papel crucial, pois, mesmo que os réus reconhecessem suas ações, nunca admitiam a intenção de desrespeitar os preceitos da fé católica, de profanar o Sacramento da Penitência. Como, na maioria dos casos, a confissão completa não era obtida, os inquisidores presumiam a culpa doutrinária. A reincidência, a consumação dos atos e, especialmente, o escândalo gerado eram também considerados critérios para determinar a pena.

Segundo Marcocci e Paiva (2013, p. 15), o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição foi “[...] uma poliédrica instituição com impactos enormes na sociedade portuguesa, na qual assumiu uma vocação hegemônica que respondia à ordem religiosa e cultural em transformação, com repercussões em todos os âmbitos”. Vigiando e estabelecendo normas e regras, a Inquisição desempenhou um papel fundamental na manutenção da estrutura de colonização e na formação da sociedade brasileira.

Lentamente, ainda que sem tribunais, a Inquisição se foi cristalizando na sociedade colonial. Pela ação de seus próprios visitantes, comissários e familiares, ou pelas periódicas devassas episcopais, montaria uma fabulosa máquina de vigilância, lubrificada pelo apoio dos jesuítas e dos confessores sacramentais- sorvedouro de réus em toda a colônia (Vainfas, 2010, p. 288).

Na colônia brasileira as denúncias contra confessores solicitantes eram feitas para os comissários<sup>1</sup>, oralmente ou por escrito, e essas denúncias eram reunidas e enviadas à Mesa inquisitorial de Lisboa. Quando chegavam ao tribunal lisboeta não eram anexadas aos Cadernos do Promotor, como era de praxe, mas eram arquivadas em cadernos separados, chamados de Cadernos dos Solicitantes (ANTT. IL. Código 37), mostrando a preocupação com esse delito. A reforma da cristandade colonial, conforme almejavam os bispos, implicava na reforma do clero, seus principais atores, e “[...] ao punir os

---

<sup>1</sup> A Inquisição no Brasil atuou no século XVIII com base na tríade composta por familiares, comissários e visitas diocesanas. Para mais informações: Rodrigues, 2009.

solicitantes, o Santo Ofício protegia um dos principais instrumentos de intervenção da Igreja na vida cotidiana dos fiéis: o sacramento da penitência” (Lima, 2022, p. 105).

Este artigo tem como propósito analisar o delito inquisitorial de solicitação no século XVIII, destacando a preocupação da Igreja tridentina com o Sacramento da Reconciliação e com os comportamentos nada ortodoxos de diversos sacerdotes no momento da confissão, tanto na colônia brasileira quanto na Metrópole, as táticas de sedução, que variavam entre galanteios e abusos extremos, e, sobretudo, a relevância que a Inquisição atribuía a esse delito. Nas páginas seguintes, examinaremos o zelo da Igreja pela confissão e, conseqüentemente, como a Inquisição se empenhou em punir aqueles que profanavam o Sacramento da Penitência. Além disso, será demonstrado como esse delito ocorria tanto na colônia brasileira quanto na Metrópole.

### **A preocupação com o confessor e com o Sacramento da Confissão**

De acordo com Almeida (1992), ao contrário do que se pensa, nem sempre a confissão sacramental e obrigatória existiu entre os cristãos. Na Igreja primitiva, era a eucaristia que cumpria a função de controle sobre os pecadores, a confissão constituía requisito para receber a comunhão no caso de pecado evidente e era “[...] geralmente pública, realizada diante da comunidade de fiéis e pressupunha uma relação direta e imediata entre o pecador e Deus” (Almeida, 1992, p. 12). Foi no IV Concílio de Latrão, em 1215, que ficou determinado que todo cristão com idade legal e discernimento estaria obrigado a confessar os seus pecados a um sacerdote no mínimo uma vez por ano. Depois de confessar, o cristão deveria cumprir a penitência imposta e receber a eucaristia pelo menos na Páscoa. No entanto, foi com o Concílio de Trento (1545-1563) que a obrigação anual da confissão se consumou. Os párocos deviam registrar quem se desobrigava desse preceito, e aqueles que não o fizessem seriam anotados em listas remetidas aos bispos, incorrendo em excomunhão, da qual só podiam ser absolvidos pelo bispo. “A confissão moderna, tal como foi institucionalizada pelo Concílio de Trento, erigiu-se exatamente sobre a base do sacerdotismo e da teoria dos sacramentos, que integrando o livre-arbítrio, neutralizou a ideia original da predestinação pela graça divina” (Almeida, 1992, p. 16). Dessa forma, o padre assumiu o papel de intermediário da salvação.

Assim como ocorrera na Europa, a Inquisição atuou na colônia como instrumento da Reforma Católica. Reforma cuja implementação dependia da constituição de um clero paroquial afinado com os princípios tridentinos, pois, por seu lugar privilegiado no contato com os fiéis, o clero seria o responsável pelas mudanças que as autoridades eclesiásticas pretendiam promover (Lima, 2022, p. 128).

Segundo Fernandes (1995), a Igreja preocupava-se com a formação moral e cristã e utilizou a confissão e o casamento como mecanismos de controle. A Igreja criou modelos de condutas que deveriam ser seguidas, inclusive sexuais. Na sessão XIV do Concílio de Trento foram aprovados 13 cânones que diziam respeito à administração do sacramento da penitência. Passaram a incentivar a confissão frequente, mensal ou de dois em dois meses, alegando que seria mais fácil lembrar os pecados. Dessa forma, os fiéis alcançariam as graças de Deus e uma consciência aliviada. Além disso, foram produzidos uma série de manuais<sup>2</sup> para orientar confessores e penitentes. No entanto, apesar do grande esforço da Igreja, em muitos casos, isso não teve o efeito desejado, devido à ignorância não apenas dos penitentes, mas, também, e de forma mais preocupante, dos confessores. Após o Concílio de Trento, a confissão tornou-se um sacramento cotidiano, valorizando os pecados veniais ocorridos no dia a dia e também se concentrando na detecção de pecados mais graves, incluindo heresias (Gouveia, 2015).

A confissão era, primordialmente, um ritual de submissão que exigia que cada penitente internalizasse a culpa. Além de reconhecer a Igreja como a instituição capaz de redimi-lo do pecado, ela se tornava um meio destacado para orientar as consciências, combinando vigilância e estabelecimento de padrões comportamentais de acordo com os preceitos doutrinários católicos. A minuciosa análise dos pecados e das circunstâncias em que foram cometidos visava identificar todas as práticas desviantes, incluindo aquelas dos próprios clérigos. Segundo Gouveia (2015), era através dos fiéis que melhor se poderia conhecer as condutas desviantes dos sacerdotes.

A Reforma Protestante, mesmo não tendo atingido Portugal como atingiu outras partes da Europa, impôs um novo clima de vigilância e defesa da ortodoxia, alimentado também pela obsessão “para a condição religiosa das minorias- os judeus, em particular- convertidos à força nos finais do século XV”. A luta contra a heresia tornou-se uma prioridade, “aliando-se à tutela do poder constituído, como forma de proteger a sociedade cristã no seu conjunto e as almas dos seus membros” (Marcocci; Paiva, 2013, p. 15,16).

Dispunha o Concílio de Trento, sobre o sacramento da penitência, o seguinte:

Se em todos os regenerados houvesse tal gratidão para com Deus, que conservassem constantemente a justiça recebida no Batismo por benefício e

---

<sup>2</sup> De acordo com Lima (2017, p. 116), os Manuais de Confissão de inspiração tridentina foram difundidos a partir do século XVI e eram “[...] guias voltados para a prática no confessionário, estabeleceriam, através da casuística, a ponte entre a regra consolidada na Teologia Moral e a realidade multifacetada dos pecadores, procurando abarcar, ordenar e hierarquizar todas as situações vividas”. Dessa forma, os Manuais de Confissão apresentavam um interrogatório destinado ao penitente com o objetivo de vasculhar seus pensamentos e sentimentos mais íntimos.

graça sua, não seria necessário outro sacramento diverso deste, instituído para remissão dos pecados. Mas, como Deus, rico em misericórdia, conheceu a fragilidade de nossa ficção, quis também conceder um **remédio vivificante aos que se entregassem de novo à escravidão do pecado e ao poder do demônio, a saber: o sacramento da Penitência**, pelo qual se aplica o benefício da morte de Cristo aos que caem depois do Batismo [...], nem antes da vinda de Cristo a Penitência era sacramento, nem depois dela o é para alguém antes do Batismo. O Senhor, porém, instituiu o sacramento da Penitência, antes de tudo naquela ocasião em que, ressuscitado dos mortos, soprou sobre os Apóstolos dizendo: *Recebei o Espírito Santo; àqueles a quem perdoardes os pecados, ser-lhes-ão perdoados; àqueles a quem os retiverdes, ser-lhes-ão retidos* (Jo 20, 22 s). Por esta ação tão insigne e palavras tão claras, o consenso de todos os Padres entendeu sempre ter sido comunicado aos Apóstolos e seus legítimos sucessores o poder de perdoar e reter os pecados para reconciliar os fiéis que caíram em culpa depois do Batismo [...] (Concílio De Trento, tomo I, p. 299, grifo próprio).

Assim, o Concílio de Trento confirmou que a obrigatoriedade anual da confissão era questão de direito divino, tendo sido instituída por Deus, vinculando a salvação à confissão dos pecados a um clérigo, que detinha o poder da absolvição. Esse Concílio enfatizou a importância do Sacramento da Penitência para a salvação e fez dele um dos instrumentos mais eficazes da Reforma Católica na Época Moderna (Lima, 2004). Os princípios do Concílio de Trento foram prontamente adotados no Brasil. Contudo, essa aplicação, semelhante à de Portugal, nem sempre foi perfeita, e foi influenciada não apenas pelas condições coloniais e missionárias, mas também pela determinação e esforço dos líderes eclesiásticos locais ou do rei (Feitler, 2014).

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia<sup>3</sup> (Vide, 2007), legislação canônica que condensou a adaptação para a realidade colonial das decisões tridentinas, abordam a questão da penitência, descrevendo-a como:

[...] **segunda tábua depois do naufrágio**: porque tanto que um homem batizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deus, que no Batismo tinha recebido, não lhe resta outro remédio para se salvar neste naufrágio, mais do que a tábua do Sacramento da Penitência, confessando inteiramente, e com dor os seus pecados ao legítimo Ministro, e alcançando por este meio a absolvição deles (Vide, 2007, livro I, título 33, grifo próprio).

As Constituições confirmam, também, o poder dado ao ministro do sacramento pelo próprio Cristo quando depois de sua ressurreição “comunicou aos Discípulos o

---

<sup>3</sup> As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foram inspiradas pelo Concílio de Trento e receberam o apoio da monarquia portuguesa, que buscava estabelecer de maneira sistemática e clara as relações entre o Estado e a Igreja na América portuguesa. As Constituições, que refletiram o ideal de funcionamento do aparato religioso e da sociedade católica desejado pelo seu autor, o Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide, representaram um trabalho inédito de adaptação das normas eclesiásticas à realidade local de uma diocese luso-americana e mantiveram-se em vigor até o declínio do Império, o que comprova sua durabilidade e reforça sua relevância como uma fonte fundamental para a pesquisa sobre a Igreja e a sociedade brasileira (Feitler; Sales Souza, 2010).

Espírito Santo dando-lhes poder (e neles a todos os sacerdotes futuros) para absolverem de todos os pecados” (Vide, 2007, livro I, título 33). Assim como também advertiam aos confessores para que: “antes de chegar a administrar o Sacramento da Penitência, considerar que naquele ato representam a pessoa de Cristo”. Além disso, era recomendado que eles fugissem de perguntas curiosas nas “confissões de gente moça”, para que com elas não dessem ocasião a novos pecados (Vide, 2007, livro I, título 42, p. 77).

A Igreja Romana oferecia aos fiéis o perdão divino e, em troca, exigia uma confissão explícita. Para obtê-la, instruiu pormenorizadamente o pecador acerca da lista e das circunstâncias dos pecados. Para Delumeau (1991), a compreensão da modernidade ocidental passa por uma história da confissão. Ela refinou a consciência, fez progredir a interiorização, mas impôs um jugo muito pesado sobre milhões de fiéis.

De acordo com Lima (1986), a confissão poderia ser uma “faca de dois gumes”. A utilização, no confessionário, de uma análise minuciosa<sup>4</sup> sobre a luxúria criava situações delicadas. A confissão se tornava, muitas vezes, um momento único de intimidade, que não seria normal em outras circunstâncias. Confessores deparavam-se, constantemente, com descrições pormenorizadas do cometimento de alguns pecados de natureza sexual. O sacerdote, no antigo regime, sempre foi considerado uma autoridade. Em um mundo onde a religião era o principal elemento de integração social e as manifestações religiosas sempre tinham um alcance social, o poder da Igreja era indiscutível. Além disso, o sacerdote era o administrador do sagrado. “Virada pelo avesso, a confissão, instrumento da sujeição à regra, torna-se instrumento do próprio desejo. Caindo em sua própria armadilha, **o confessor acaba seduzido pelo discurso que ele mesmo incita** e, de censor, transforma-se em agente do pecado” (Lima, 1986, p. 88, grifo próprio).

Por meio da confissão, a Igreja no período da Contrarreforma almejava impor às pessoas comportamentos “virtuosos e corretos”. Assim, o Sacramento da Penitência, instrumento hábil de disseminação de uma regra comportamental e moral, precisou de uma “base” material, o confessionário, para além dos tratados e manuais sobre a confissão. Essa estrutura serviria como um suporte vital para proteger o Sacramento contra as “corrupções da carne”.

---

<sup>4</sup> Nos manuais dos confessores, havia uma preocupação em equilibrar misericórdia e severidade. A habilidade nesse delicado jogo de punição e conforto garantia o sucesso da confissão. No contexto desses manuais, a discussão sobre sexualidade se encaixava no pecado da luxúria, abordado nos sexto e nono mandamentos. Mais do que meros textos teóricos, esses manuais funcionavam como guias práticos destinados a lidar com uma trama social complexa. As circunstâncias do pecado tornavam-se uma variável na classificação da falta, indo além dos atos e das intenções. Dessa interseção, emergia um discurso obsessivo que almejava abranger todas as situações e todas as pessoas. Alguns desses manuais incluíam perguntas a serem feitas aos penitentes sobre os pecados já confessados, como onde, quantas vezes, de que maneira pecaram e quando ocorreram (Silva, 2016).

Ao longo de todo o período pós-tridentino, houve, efetivamente, uma tentativa de vigiar e disciplinar os comportamentos imorais do clero. Foi indispensável a ativação de uma série de meios, como a implementação de diversas políticas de vigilância e disciplinamento para impedir os desvios. Havia um esforço da Igreja em tornar o celibato clerical um elemento diferenciador dos demais cristãos.

O móvel confessionalário, geralmente construído em madeira com o propósito de separar confessor e penitente, constituiu-se como um dos instrumentos destinados ao controle de comportamentos considerados, no mínimo, inadequados durante o Sacramento da Penitência.

Desde sua elaboração, no século XVI, o confessionalário foi utilizado para diminuir os “efeitos colaterais” do Sacramento da Confissão, que seriam a intimidade e a conversa ao “pé do ouvido” entre confessor e penitente. Afinal, a solicitação poderia colocar em xeque os intentos tridentinos.

De acordo com Frade (2007), o Sacramento da Penitência tinha uma dimensão fortemente eclesial e comunitária e estava ligado à dinâmica da celebração pascal. Com o passar dos anos, chegou-se à forma de confissão individual, que era realizada na igreja perante o altar-mor, com o penitente ajoelhado diante do padre. Segundo o autor, o “confessionalário”, entendido como o lugar onde se recebe o Sacramento da Reconciliação, tem sua origem nas *Constitutiones*, escritas em 1542 pelo bispo de Verona Gian Matteo Gilberti.

Para evitar os escândalos, que às vezes podem ocorrer no ministério das confissões, estabelecemos que essas, especialmente aquelas das mulheres, de agora em diante se façam sempre em lugar ‘aberto e evidente’, de modo que seja possível igualmente ver o confessor e o penitente. Além disso, estabelecemos e ordenamos que entre o sacerdote e a penitente exista uma ‘*tabula cum fenestella, supra quam sit una gradata seu lamina perforata*’. Esta tábua a denominamos de ‘confessionalário’, e em todas as igrejas ordenamos que sejam eretos os chamados confessionalários (Grazioli, 1945, p. 108-116 *apud* Frade, 2007, p. 169).

Ainda segundo Frade (2007, p. 169), Carlos Borromeu, então arcebispo de Milão e amigo do bispo de Verona, levou adiante a ideia e, a partir do uso difundido na diocese de Milão e da autoridade de Carlos junto à Igreja na Itália, esse tipo de confessionalário de madeira foi disseminado por quase toda Igreja ocidental.

O confessionalário, local onde os pecados seriam “lavados”, segundo a doutrina católica, tornou-se um lugar vigiado pela Igreja após o Concílio de Trento e pelo temido Tribunal Inquisitorial. O móvel, que durante todo o período colonial foi encontrado em

diversos formatos, foi alvo de preocupação das autoridades eclesiásticas. Desse modo, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (Vide, 2007, livro I, título 43, p. 79), advertiram que o confessor deveria estar em local público e que “[...] os confessores não deviam confessar fora destes lugares”.

De acordo com Lima (2022, p. 115), no Brasil setecentista, houve uma caça aos solicitantes: “Essa caça somente foi possível graças à conjunção dos esforços de vários agentes, entre os quais se destacou o próprio clero paroquial”. Os principais agentes da “caça aos solicitantes” foram, de fato, os próprios confessores, incentivados pelos bispos por meio de suas cartas pastorais. Os confessores tinham a obrigação de investigar se o penitente tinha sido solicitado por outro confessor. Se o penitente admitisse ter sido solicitado, só seria absolvido mediante a denúncia ao Santo Ofício. Foram 1.700 sacerdotes denunciados pelo delito de solitação ao Tribunal lisboeta entre 1700 e 1821. Dessas denúncias, 432 correspondem ao Brasil (Silva, 2016). Segundo Gouveia (2022, p. 535) o delito de solitação englobava um conjunto de práticas que vão além do sentido literal do termo solitação e “correspondia a situações comportamentais portadoras de uma imoralidade intrínseca” e que estavam relacionadas ao espaço e tempo da confissão sacramental.

### **“Amores profanos” no sacramento da confissão**

Mais do que apontar como a solitação acontecia segundo o regimento, é importante perceber como acontecia na prática. Para tanto, temos uma rica documentação<sup>5</sup> em que penitentes denunciavam, às vezes, com riqueza de detalhes, a solitação supostamente sofrida. Afinal, as grades do confessor, apesar de dificultarem os toques e outros “atos libidinosos”<sup>6</sup> entre confessor e penitente, parecem não ter sido de grande impedimento para a prática da solitação. Dessa maneira, a “observação microscópica revelará fatores previamente não observados” (Levi, 1992, p. 139).

---

<sup>5</sup>As denúncias de solitação, quando chegavam ao Tribunal de Lisboa eram anexadas em cadernos à parte, chamados de Cadernos dos Solicitantes (ANTT, código 37). Trata-se de uma documentação rica, composta por centenas de denúncias, algumas das quais verdadeiros Sumários de Culpas com dezenas de páginas e uma riqueza de detalhes sobre o delito, as/os denunciantes e o denunciado. Essas documentações estão disponíveis no site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (<https://digitalq.arquivos.pt/>).

<sup>6</sup> Impudico, lascivo, desonesto (Silva, 1789, tomo II, p. 21)

O primeiro exemplo é o do padre Antônio Álvares Pugas (ANTT, IL, processo 256)<sup>7</sup>, que foi processado em 1742 pelo Tribunal do Santo Ofício por ter solicitado oito recolhidas<sup>8</sup> do Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição de Macaúbas, que se localizava na freguesia de Santo Antônio da Roça Grande, Minas Gerais. O padre Pugas, ouvindo confissões nas grades do Recolhimento proferia “palavras desonestas”, cometia “atos torpes<sup>9</sup>” e trocava com algumas recolhidas “tatos e ósculos<sup>10</sup> desonestos”.

O Padre Amaro da Visitação (ANTT, IL, C.S., liv. 761, fol. 613), religioso da Ordem de São Francisco, residente na cidade de Salvador, na Bahia, foi denunciado em 1710 pelo reverendo João Borges de Barros. Este último reportou ao comissário João Calmon que obteve autorização de sua freguesa, chamada Bernarda, que era escrava de Duarte de Brás, para relatar que o Padre Amaro, durante o ato da confissão, a solicitou para pecar com ele. Além disso, afirmou que antes mesmo da confissão, o padre já lhe fazia acenos.

O Padre José da Cruz Monteiro (ANTT, IL, C.S., liv. 765, fol. 41), morador do bispado de Pernambuco, foi denunciado ao Santo Ofício em 1729 por ter solicitado Caetana Moreira, mulher de Domingos Gomes, homem do mar. Segundo Caetana, o Padre José, na confissão, lhe disse “agora acabei de entender que não me tinha amor”. A penitente entendeu que ele falava com malícia porque ele já a havia “provocado” muitas vezes fora da confissão. Como em muitas freguesias só havia um sacerdote, muitas penitentes se viam obrigadas a confessar novamente com o mesmo solicitante. Caetana, por exemplo, se confessou mais uma vez com o padre denunciado e ele a chamou para a Sacristia e lhe “meteu as mãos nos peitos” (ANTT, IL, C.S., liv. 765, fol. 41).

O Padre Teotônio Gomes de Azevedo, morador na Vila Nova da Rainha de Caeté, foi acusado por duas mulheres. Uma das denúncias, de 1794, se encontra em um sumário (ANTT, IL, C.S., liv. 771, fol. 255- 268) e relata que Maria Gomes Lira, indo satisfazer o preceito da Quaresma com padre Teotônio, ele a provocara *ad turpia* no ato da confissão sacramental. Estando o padre doente na cama e morando em uma casa que está unida à

---

<sup>7</sup> Para mais informações sobre esse processo: SILVA, Sabrina Alves da. “*Execrados ministros do demônio*”. O delito de solitação em Minas Gerais (1700-1821). 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del Rei, 2016.

<sup>8</sup> As recolhidas eram moradoras dos Recolhimentos, que abrigavam mulheres de diferentes condições — casadas, viúvas, adolescentes e até crianças —, e, diferentemente dos conventos, não exigiam votos perpétuos. Era um espaço destinado à elite, pois um dote era obrigatório. Segundo Silva (2016), os motivos para o ingresso variavam: desde a pressão social (evitar a “desonra” ou a divisão de heranças) até razões educacionais, já que muitas só ali tinham acesso à instrução. Também serviam para esconder as filhas ilegítimas, abrigar mulheres que resistiam às normas familiares ou mesmo para as esposas de homens que precisavam viajar.

<sup>9</sup> Desonesto, impudico, indecoroso, infame (Silva, 1789, tomo II, p. 21).

<sup>10</sup> Beijos (Silva, 1789, tomo II, p. 140).

igreja, ouviu confissão em sua cama e, ali, confessando-se com ele, antes de dizer a confissão geral, fora interrompida pelo padre e lhe insistiu que fizesse:

[...] uma [manitruçam] com as mãos, e que defendendo-se ela e que atendesse ao seu estado e o exemplo, que [nu] devia dar, replicou ele, que ela era uma ignorante, e tola, e que esta ação não fazia mal algum, e que se calasse porque os demais penitentes haviam de ouvir, e mandara os demais penitentes que estavam de fora que cerrassem mais a porta, e logo pegando com as suas mãos nas mãos dela testemunha as conduzia às suas partes venéreas, e ela por temer algum [desmanxo] com ele seu pároco lhe fizera aos pecados até a sua consumação (ANTT. IL. C.S., liv.771, fol. 255-268).

Gouveia (2015) faz algumas comparações entre a Metrópole e a colônia brasileira e, na maioria das vezes, não encontra muitas diferenças nos comportamentos luxuriosos clericais. Um bom exemplo é o do Padre Custódio José de Oliveira (ANTT. IL. C.S., liv.771, fol. 363-365), da freguesia de Carvide, Leiria. Ele foi denunciado em 1801 por Josefa Maria, que relatou que, quando se confessou com o Padre Custódio, ele perguntou-lhe “se era já assistida, se tinha já penugem nas suas partes mais vergonhosas”.

O Frei Antônio da Trindade (ANTT. IL. C.S., liv. 767, fol. 118) se delatou em 1750. Ele era morador na Ilha da Madeira e declarou que enquanto estava exorcizando no lugar da Ribeira Braba, solicitou “duas mulheres casadas uma por nome Antônia mulher de José da [Roda] e outra Josefa mulher de Antônio da Silva”. A autodelação era uma ferramenta utilizada por alguns solicitantes para evitar ou amenizar as consequências de um processo. O Tribunal do Santo Ofício atribuía grande importância às confissões acompanhadas de pedidos de perdão e promessas de “emenda”. “O solicitante tentava, assim, não só cair nas boas graças do Tribunal, atenuando uma futura pena, mas também dar sua própria versão dos acontecimentos” (Lima, 2022, p. 28).

Alguns sacerdotes utilizavam chantagens para conseguir a satisfação de seus atos. Por exemplo, o Padre Estanislão de Moraes (ANTT, IL, C.S., liv. 765, fol. 447), que foi denunciado em São Paulo no ano de 1734, não absolveu Maria Antunes dizendo que ela não consentiu com suas investidas, “mas que passados alguns dias fora segunda vez confessar-se com o dito padre e que a absolvera por lhe prometer de ter com ele trato”.

As solicitações, mesmo em número imensamente menor, também foram dirigidas aos homens, de acordo com a orientação sexual do confessor. Segundo Lopes (2019, p. 12), “na Idade Moderna, a sodomia alcançara uma definição mais cristalizada e foi utilizada largamente pelos inquisidores do Santo Ofício enquanto: ‘coito anal com derramamento de sêmen’”. Ainda de acordo com Lopes (2019) foram 32 processados pelo Tribunal de Lisboa e destes processos, 15 se referem ao Brasil colônia. Vainfas (2010, p. 193) afirma

que as fontes inquisitoriais revelam que “homens de todas as classes e raças, padres, autoridades, mulheres, crianças”, ou seja, uma ampla variedade de indivíduos praticava o “nefando”. No que diz respeito aos padres que solicitavam homens no confessionário, apenas seriam considerados sodomitas se ocorresse a cópula anal com “derramamento de sêmen”. Nesse caso, seriam acusados tanto de solicitação quanto de sodomia.

Referente às regiões sob a jurisdição do Tribunal de Lisboa, foram encontrados 14 solicitantes de homens (Silva, 2016). Um deles foi o do Padre Manuel Saraiva (ANTT. IL. C.S., liv.773, fol. 411), denunciado na Bahia em 1747 por Antônio Dias da Costa, que relatou que o padre, logo depois de absolvê-lo, e antes que ele levantasse de seus pés, o convidou “para o mato e aí teve comigo um ato torpe”. Outro exemplo é o do Frei Antônio da Trindade (ANTT. IL. Cx. 1642), da Ilha da Madeira, que foi denunciado em 1733 por Antônio, que declarou que durante a confissão sacramental o religioso o “[...] cometera para atos de sodomia, violando-o e fazendo o sobredito”.

O Frei Baltazar de Figueiredo (ANTT. IL. C.S., liv.761, fol. 735), da Bahia, foi denunciado em 1710 por duas mulheres. Uma característica das suas investidas sexuais no confessionário foi pegar nos seios das penitentes, assim ele fez com Prudência dos Inocentes e com Izabel da Silva. Além disso, ele disse às penitentes que estava cego de amores e que eram muito formosas. Sobre o frei denunciado, os testemunhos disseram que, por ser ainda moço, ele mantinha mulheres em sua fazenda e com uma delas tinha filhos. É notório que muitos sacerdotes não se restringiam a violar a castidade apenas no confessionário, mas mantinham um estilo de vida incompatível com as exigências de seu estado clerical. Como Vainfas (2010) observou, muitos homens, mulheres, padres seculares e regulares frequentemente se amancebavam. Em contraponto com a solicitação *ad turpia*, caracterizada muitas vezes como um ato instintivo, alguns sacerdotes tinham famílias constituídas por relações de amor e cumplicidade.

O Frei Manuel de Castelo Branco (ANTT. IL. C.S., liv.761, fol. 1191) foi denunciado em 1710 no bispado de Pernambuco. O frei foi denunciado por quatro mulheres. Uma das denunciantes disse que o confessor, no ato da confissão, estando ela ajoelhada aos seus pés, a solicitou “[...] com palavras feias e tão desonestas incitando-a que pegasse em suas partes pudentas”. A denunciante tentou se livrar das investidas, mas o confessor “[...] quisera levá-la por violência e com ela lhe rompera parte do manto”.

Como os casos acima citados demonstram, os confessores se aproveitavam do momento único da confissão e de sua posição de autoridade para solicitar, molestar, constranger, galantear e assediar sexualmente as/os penitentes. O crime de solicitação representava uma séria ameaça ao Sacramento da Penitência. Por esse motivo, a punição

era essencial e devia ser aplicada com rigor para preservar a integridade da Igreja e de seus Sacramentos, evitando que fossem maculados pelo pecado.

### **Considerações Finais**

Como evidenciado, para a Igreja da Contrarreforma, a confissão configurou-se como um poderoso instrumento de disciplinamento e vigilância que, aliada à Inquisição, se converteu em um formidável mecanismo de controle social. A profanação do Sacramento da Penitência passou, então, a ser entendida como uma heresia, que deveria ser punida pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição.

A religiosidade, também, se expressava por meio de objetos e espaços, como o confessionário, que tinha como objetivo proteger e inibir comportamentos inadequados. No entanto, parece que não obteve os resultados esperados. Posto isso, o móvel confessionário foi um dos tantos instrumentos utilizados pela religião para propagar modelos virtuosos de condutas. Desde sua elaboração, no século XVI, esse objeto representa uma obrigação para os fiéis, uma parte significativa da cristandade, utilizado desde sempre para diminuir os “efeitos colaterais” do Sacramento da Penitência, que seriam a intimidade e a conversa ao “pé do ouvido” entre corpos vigiados, convertendo-se em um momento ímpar de privacidade.

No século XVIII, no Brasil, foram denunciados pelo delito de solicitação ao Tribunal lisboeta 432 sacerdotes (Silva, 2016) e, consonante com o que afirmou Lima (2022), houve no Brasil setecentista uma verdadeira “caça aos solicitantes”. Afinal, a solicitação colocava em risco a tentativa de moralizar os clérigos.

A despeito disso, encontramos, até o momento, referente ao Brasil, apenas onze padres processados. Segundo Gouveia (2015, p. 350), “a rigorosa praxe da Inquisição após a recepção das denúncias é um dos fatores que ajuda a explicar que o insucesso na passagem das denúncias à instauração de processos e à finalização dos mesmos não decorria de ilibações falseadas”. De acordo com Lima (2022, p. 13), para compreender a preocupação inquisitorial com o delito de solicitação, é preciso enquadrá-lo “no contexto da Reforma Católica, destacando o papel do sacramento da penitência como instrumento das mudanças de costumes que a Igreja pretendia impor à cristandade na Época Moderna”.

Vainfas (2010) afirma que também é possível observar, nas denúncias acima analisadas, que os solicitantes não pareciam cultivar doutrinas heréticas. Na verdade, eram padres mal afeitos ao voto de castidade e que aproveitavam o momento para buscar satisfação amorosa e sexual. Enquanto alguns sacerdotes denunciados recorriam a galanteios, palavras amorosas, cartas, presentes e promessas, outros adotavam táticas

violentas, abusando de sua autoridade e dos penitentes. Além disso, algumas denúncias revelam que alguns sacerdotes não eram negligentes apenas no contexto sacramental, mas também em suas vidas pessoais. Acredita-se que muitas denúncias não tenham chegado ao conhecimento do Santo Ofício devido à dificuldade de acusar uma autoridade, especialmente quando o sacerdote era o único na freguesia.

## Referências

### Fontes

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT). *Inquisição de Lisboa*. Cadernos dos Solicitantes, livros: 761, 765, 767, 771 e 773.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT). *Inquisição de Lisboa*. Processo: 256.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT). *Inquisição de Lisboa*. Documentação Dispersa, caixa: 1642.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT). *Inquisição de Lisboa*. Liv. 987: Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado por Dom Francisco de Castro, 1640.

### Bibliografia

ALMEIDA, Ângela Mendes de. *O gosto do Pecado*. Casamento e sexualidade nos manuais de confessores dos séculos XVI e XVII. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DELUMEAU, Jean. *A Confissão e o Perdão: as dificuldades da confissão nos séculos XIII a XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

FEITLER, Bruno; SALES SOUZA, Evergton (Ed). *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010.

FEITLER, Bruno. Quando Chegou Trento ao Brasil? In: GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (Org.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. 2014, p. 157-173.

FERNANDES, Maria de Lurdes C. Do Manual de confessores ao guia de penitentes: orientações e caminhos da confissão no Portugal pós-Trento. *Revista Via Spiritus*, Universidade do Porto, nº 2, 1995.

FRADE, Gabriel Santos. *Arquitetura Sagrada no Brasil*. Sua evolução até vésperas do Concílio Vaticano II. São Paulo: Loyola, 2007.

GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Trad. Rosa Freire d'Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado, 2015.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. A jurisdição privativa da Inquisição portuguesa sobre o delito de solitação: *De facto* ou *de iure*?. *Investigaciones Históricas, época moderna y contemporânea*, 42, 2022, p. 507-548.

IGREJA Católica. *Concílio de Trento, 1545-1563*. O sacrossanto, e ecumênico Concílio de Trento em latim e português dedica e consagra, aos Arcebispos e Bispos da Igreja Lusitana, João Baptista Reycend. Lisboa: na Oficina Patriarca. De Francisco Luiz Ameno: vende-se na logea dos mesmos Reycend, e Companhia, Mercadores de livros no largo da Calhariz, 1781.

LEVI, Geovanni. Sobre a Micro-história. In: BURKE, Peter (Org.). *A Escrita da História: Novas Perspectivas*. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Ed. UNESP, 1992, p. 134-161.

LIMA, Lana Lage da Gama. Aprisionando o Desejo. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). *História e Sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

LIMA, Lana Lage da Gama. Confissão e Controle Social na Idade Média e nos Tempos Modernos: uma visão comparativa. In: Encontro Regional De História Da Associação Nacional De História – ANPUH, 11, 2004, Rio de Janeiro. *Caderno de Resumos...* Rio de Janeiro: ANPUH, 2004.

LIMA, Lana Lage da Gama. Os Manuais de confissão como discurso: “a volúpia da classificação”. In.: ASSIS, Angelo Adriano Faria de. MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça e MATTOS, Yllan de. *Um historiador por seus pares: trajetórias de Ronaldo Vainfas*. 1. ed.- São Paulo: Alameda, 2017, p. 109-128.

LIMA, Lana Lage da Gama. *A confissão pelo avesso: sacramento da penitência e assédio sexual a mulheres no Brasil setecentista*. Niterói: Proprietas, 2022.

LOPES, Fernando José. *"O pecado indigno de ser nomeado": delito inquisitorial de sodomia nas Minas Gerais (1700-1821)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de São João del-Rei, 2019.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.

RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e Atuação da Rede de Comissários do Santo Ofício em Minas Colonial. *Revista Brasileira de História*, v. 29, n. 57, p. 145-167, 2009.

SILVA, Antônio de Moraes, 1755-1824. *Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau*. Reformado e acrescentado por Antônio Moraes Silva. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SILVA, Sabrina Alves da. “*Execrados ministros do demônio*”. O delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del Rei, 2016.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados*. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia, feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide*. Brasília: Senado Federal, 2007.